



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
EL SHADDAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
CNPJ 30.689.424/0001-76



PERÍODO DA AÇÃO: 03/03/2020 a 13/03/2020

LOCAL: Rua Caro-Sacaibu, Nº 587, Jardim Elba, São Paulo/SP, CEP 03980-000

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Comércio Varejista de Laticínios e Frios

CNAE PRINCIPAL: 4721-1/03

OPERAÇÃO Nº: 23/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) AÇÃO FISCAL	8
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	14
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	18
H)PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	42
I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	42
J) CONCLUSÃO	42
L) ANEXOS	43



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: El Shadday Comercio De Produtos Alimenticios

CNPJ: 30.689.424/0001-76

CNAE: 4721-1/03 – Comércio Varejista de Laticínios e Frios

Endereço do local objeto da ação fiscal: Rua Caro-Sacaibu, nº 587, Jardim Elba, São Paulo/SP, CEP 03980-000.

Sócio Administrador: [REDACTED] (CPF [REDACTED])

Telefone: ([REDACTED])

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	13
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	13
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

O estabelecimento está localizado à Rua Caro-Sacaibu, nº 587, Jardim Elba, São Paulo/SP, CEP 03980-000, tem como administrador o Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O Sr. [REDAZIDA] recebeu a equipe de fiscalização, declarou que a atividade principal é a de comércio varejista de laticínios e frios.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.934.996-7	001405-2	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
2	21.935.556-8	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
3	21.935.558-4	002090-7	Art. 68, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela MP 905 de 11 de novembro de 2019.	Deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 4 (quatro) semanas de trabalho, nas atividades dos setores de comércio e serviços ou 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas de trabalho, nas atividades do setor industrial.
4	21.935.559-2	107068-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.
5	21.935.560-6	107059-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
6	21.935.561-4	121033-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.2 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva e/ou o calor e/ou o frio e/ou a umidade e/ou os ventos inconvenientes.
7	21.935.598-3	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
8	21.935.600-9	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
9	21.935.602-5	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
10	21.935.605-0	124272-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.
11	21.935.608-4	124273-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.
12	21.935.610-6	124285-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.
13	21.935.613-1	124279-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.9, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã dos dias 06/03/2020 e 07/03/2020 até o estabelecimento em questão, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Demanda SFITWEB nº 1786267-1.

Nos dias 06 e 07/03/2020, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou inspeção física no estabelecimento e no alojamento dos trabalhadores, situado à Rua [REDACTED] foram feitas entrevistas com o empregador e os trabalhadores. Foi emitida e entregue ao administrador do estabelecimento, [REDACTED] (CPF [REDACTED]), a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592020/01. No dia 09/03/2020, às 10h, o administrador do estabelecimento compareceu à Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo/SP, onde apresentou parcialmente os documentos notificados pela fiscalização do trabalho. No dia 12/03/2020, foram entregues os autos de infração lavrados na ação fiscal e o Termo de Registro de Inspeção nº 3589592020/01.

O Sr. [REDACTED] recebeu a equipe de fiscalização, declarou que a atividade principal é a de comércio varejista de laticínios e frios. Esclareça-se que a gestão do estabelecimento é realizada pelo próprio titular do CNPJ, o Sr. [REDACTED] administra a venda e a cobrança dos produtos, controlando a saída e o retorno dos produtos ao estabelecimento, e dando ordens diretas pessoalmente aos trabalhadores.

No momento da inspeção no local de trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que o empregador contava com um total de 05 (cinco) trabalhadores, sendo que 03 (três), embora trabalhassem de forma regular nas atividades do comércio de laticínios, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

competente ou mesmo contrato de trabalho anotado em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Os trabalhadores foram arrematados pelo Sr. [REDACTED] no Ceará. As atividades desenvolvidas são de venda de laticínios à varejo "porta-a-porta" e de cobrança referentes às vendas realizadas anteriormente. As vendas e cobranças são feitas em um sistema de crediário, em que os empregados desenvolvem as funções de vendedores e cobradores, de forma itinerante, em regiões circunvizinhas, com o auxílio de carrinhos de mão.

De acordo com as declarações prestadas pelo Sr. José Carlos, para o exercício da atividade de VENDA AMBULANTE DE LATICÍNIOS, o empregador fornece aos trabalhadores um carrinho de metal, no qual é acoplada a uma caixa térmica de isopor. Ao longo do dia de trabalho, os empregados percorrem as ruas da região realizando vendas para pagamento posterior, em um sistema de crediário informal. No momento da inspeção, estavam sendo vendidos iogurtes em "kits" de 34 unidades. Entretanto, outros tipos de produtos podiam ser vendidos, como queijo, doce de leite, embutidos e afins. O controle dessas vendas é realizado por um sistema rudimentar, que consiste em uma ficha de papel na qual o vendedor anota o primeiro nome do comprador e o nome da rua onde o produto foi entregue. Por meio deste controle, esses vendedores passam pelas ruas cujos nomes foram anotados, durante o exercício de sua atividade laboral, vendendo e cobrando pelos produtos entregues aos clientes na venda a crediário.

Afastou-se o cabimento de critério de dupla visita, na forma do Art. 55, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, já que foi constatada infração por falta de registro de empregados, bem como houve EMBARAÇO à fiscalização por desobediência ao disposto no art. 630, § 3º, da CLT, razão pela qual foi lavrado o auto de infração específico nº 21.934.996-7.

Seguem fotos da ação fiscal:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 1 e 2: depósito de carrinhos de mão e iogurtes para venda.



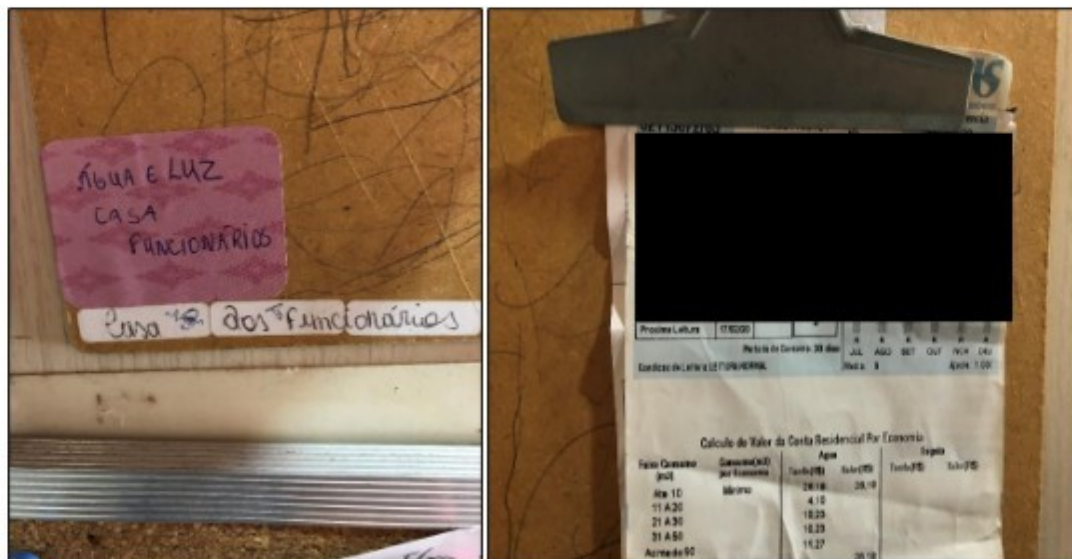
Fotos 3 e 4: escritório da empresa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 5 a 10: caderno de anotações de vendas e cobranças do mês de fevereiro de 2020.



Fotos 11 e 12: prancheta com informações sobre o alojamento dos trabalhadores encontrada no escritório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 13 e 14: alojamento os trabalhadores (situado no piso inferior).



Fotos 15 e 16: camas destinadas aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 17 e 18: pia da cozinha e instalação sanitária do alojamento dos trabalhadores.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

No momento da inspeção no local de trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que o empregador contava com um total de 05 (cinco) trabalhadores, sendo que 03 (três), embora trabalhassem de forma regular nas atividades do comércio de laticínios, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho anotado em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quais sejam: 1) [REDACTED] admitido em 01/10/2019; 2) [REDACTED] admitido em 03/02/2020; e, 3) [REDACTED] admitido em 25/09/2017.

Esclareça-se que a gestão do estabelecimento é realizada pelo próprio titular do CNPJ, [REDACTED] CPF [REDACTED] O Sr. [REDACTED] administra



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a venda e cobrança dos produtos, controlando a saída e o retorno dos produtos ao estabelecimento, e dando ordens diretas pessoalmente aos trabalhadores.

O empregador se prontificou a efetuar o registro do contrato de trabalho e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 03 (três) trabalhadores citados. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração. Não obstante, são descritos abaixo, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados e que ensejaram a lavratura do respectivo Auto de Infração, senão vejamos.

A forma de contratação dos trabalhadores que era praticada pelo empregador consistia em contratar os trabalhadores para atividades afeitas à venda popularmente conhecida como “fiada” (ou seja, informal e para pagamento “a posteriori”), “porta-a-porta”, de produtos laticínios, como iogurtes, queijos e afins, e posterior cobrança dessas vendas. A remuneração da atividade dos vendedores/cobreadores é aferida exclusivamente por produção, sem garantia de pagamento mínimo, e corresponde ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o total dos valores cobrados e efetivamente recebidos dos clientes pelos empregados. Nenhuma parcela de remuneração fixa base é garantida aos trabalhadores em contrapartida à execução correta da jornada de trabalho e das atividades laborais de venda.

Durante a inspeção ao estabelecimento, o Sr. [REDACTED] esteve presente e, conforme relatado em auto de infração específico, capitulado no art. 630, § 3º, da CLT, primeiramente, o empregador afirmou que possuía em seu estabelecimento apenas 3 (três) trabalhadores: 1) [REDACTED] registrado, admitido em 03/09/2018; 2) [REDACTED], registrado, admitido em 03/09/2018; e, 3) [REDACTED] não registrado, admitido em 01/10/2019. Segundo as informações iniciais prestadas pelo Sr. [REDACTED] o trabalhador [REDACTED] estava em período de experiência e teria chegado ao estabelecimento há aproximadamente três meses.

Durante as diligências de inspeção, foi possível encontrar e consultar vários documentos, como um caderno informal de dívidas e créditos dos obreiros, que era anotado e custodiado pelo Sr. [REDACTED] bem como blocos de fichas de controle das



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

vendas/cobranças realizadas. Ao ser questionado pelo GEFM sobre as anotações referentes aos vínculos dos trabalhadores [REDACTED] o empregador respondeu que esses trabalhadores teriam saído das funções, deixado de trabalhar no estabelecimento, e quem estava fazendo a cobrança das vendas realizadas pelos dois trabalhadores seria o próprio empregador.

Ainda durante a inspeção, foi possível obter a informação sobre o alojamento dos referidos empregados, situado à Rua [REDACTED] próximo ao local do estabelecimento. Após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM constatou a irregularidade trabalhista ora autuada, corroborada apenas posteriormente com a assunção pelo empregador dos vínculos de emprego sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. O empregador é responsável pelo aluguel do local onde os trabalhadores [REDACTED] estão alojados.

A jornada de trabalho dos vendedores/cobreadores iniciava-se no estabelecimento do empregador, sempre de terça-feira a domingo, às 09h00min, onde os vendedores/cobreadores tomavam café da manhã e recebiam carrinhos de mão metálicos aos quais são acopladas caixas de isopor cheias de produtos, mormente iogurtes em kits pré-montados, sendo inventariado aquilo que estava sendo retirado. Em seguida, por volta de 09h30min, os trabalhadores eram distribuídos aos seus respectivos setores de atuação na rua. A jornada também se encerrava no estabelecimento à noite, em média às 18h00min, com a devolução dos produtos não vendidos e contabilização das vendas/cobranças realizadas, bem como dos “vales” pegos pelos trabalhadores para, por exemplo, alimentação durante o serviço.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/01, entregue em 06/03/2020, a apresentar em 09/03/2020, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo/SP, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, entre eles, o livro ou fichas de registro de empregados (atualizado). Entretanto, na data notificada, o empregador não apresentou tais documentos. O empregador apresentou a CTPS do trabalhador [REDACTED] mas sem registro do contrato de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalho. Durante a apresentação de documentos, o empregador telefonou para os trabalhadores [REDACTED]

para confirmar as datas de admissão dos trabalhadores.

Em relação aos 3 (três) trabalhadores supracitados, verificou-se a existência nítida do preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego, no entanto, nenhum dos trabalhadores teve o seu vínculo de trabalho formalizado em livro, ficha ou registro competente, bem como não houve a anotação na CTPS ou informação da admissão dos trabalhadores e dados do contrato de trabalho ao Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas – E-Social.

Nesse contexto, repise-se que todos os trabalhadores acima listados exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estava presente ainda a onerosidade, vez que o trabalho prestado mediante o pagamento de uma remuneração.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O empregador estava no estabelecimento diariamente, dando ordens diretamente aos obreiros, dirigindo e fiscalizando as atividades dos trabalhadores, o que caracteriza de forma bem explícita a subordinação jurídica.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador, uma vez que o não recolhimento do INSS acarreta a falta de proteção previdenciária do empregado para os benefícios de aposentadoria, aposentadoria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente, licença maternidade, entre outros; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, sem a devida formalização do contrato de trabalho; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; e) concorrência desleal com outras empresas que exploram a mesma atividade econômica e cumprem as normas trabalhista trazendo uma vantagem econômica perniciososa para a classe empresarial.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados do estabelecimento aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 13 (treze) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. Falta de registro.

Descrito item G do relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

2. Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.

Em inspeção iniciada em 06/03/2020, constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de manter o dormitório do alojamento em condições de conservação, higiene e limpeza, a despeito do que determina o item 24.7.2, alínea “a”, da NR-24 (Portaria nº 1066/2019).

A situação foi verificada por meio de inspeção física, realizada em 07/03/2020, na edificação, localizada à Rua Queriquerí, nº 279, Jardim Elba, São Paulo/SP, CEP 03.980-100, onde foram encontrados alojados os empregados [REDACTED] conhecido como [REDACTED], e [REDACTED] chamado de [REDACTED] que exercem as funções de vendedores e cobradores. Além deles, encontrava-se morando no local um primo do empregador, que se identificou como [REDACTED] e afirmou ser operador de caixa registrado por um supermercado da região e dividir a hospedagem com os referidos empregados.

Ocorre que tal edificação encontra-se em precário estado de conservação, havendo janela, no dormitório, com vidros quebrados (o que facilita o ingresso de insetos e animais) e presença de manchas, sinais de umidade e mofo na parede em que a cama do empregado [REDACTED] se encosta. Quanto à higiene e à limpeza, na realidade, observou-se que os empregados são responsáveis pela realização delas por si próprios, nas suas folgas, ou às suas expensas, o que torna comprometida a devida frequência de higienização.

3. Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.

Em inspeção iniciada em 06/03/2020, constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de disponibilizar no quarto do dormitório do alojamento colchões, lençóis, fronhas,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas e o manteve sem ventilação adequada (natural, conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais), a despeito do que determina o item 24.7.3, alíneas “c” e “d”, da NR-24 (Portaria nº 1066/2019).

A situação foi verificada por meio de inspeção física, realizada em 07/03/2020, na edificação, localizada à Rua Queriqueri, nº 279, Jardim Elba, São Paulo/SP, CEP 03.980-100, onde foram encontrados alojados os empregados [REDACTED] conhecido como [REDACTED], e [REDACTED] chamado de [REDACTED] que exercem as funções de vendedores e cobradores. Além deles, encontrava-se morando no local um primo do empregador, que se identificou como [REDACTED]; afirmou ser operador de caixa registrado por um supermercado da região e dividir a hospedagem com os referidos empregados.

Ocorre que os colchões das camas do dormitório utilizadas pelos empregados foram adquiridos por eles mesmos, assim como os lençóis encontrados em uma delas e a coberta na outra. Nenhuma das duas camas utilizadas pelos empregados possuía o conjunto travesseiro e fronha e ambas encontravam-se, visivelmente, sem a devida higienização dos seus elementos, o que torna propícia a proliferação de micro-organismos (bactérias, fungos, ácaros etc.) e, conseqüentemente, aumenta o risco do surgimento de doenças (asma, rinite, dermatites, corrimentos nasais etc.).

Ademais, a ausência de ventilação percebida pela fiscalização no dormitório (as únicas janelas se encontravam numa das faces da edificação, impossibilitando a circulação natural do ar natural e inexistia fonte artificial de ventilação no local) mostrava-se como agravante da umidade do ar no interior, não só dos cômodos do dormitório, como de toda a edificação. Ressalte-se que a ventilação adequada é ainda mais aconselhável durante os dias chuvosos e quentes, situações climáticas comuns na região.

- 4. Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente.

A situação foi verificada por meio das inspeções, realizadas em 06 e 07/03/2020, respectivamente no endereço da sede da empregadora, localizada na Rua [REDACTED] onde foram encontrados os empregados [REDACTED] e na edificação, localizada à Rua Queriqueri, nº 279, Jardim Elba, São Paulo/SP, CEP 03.980-100, onde foram encontrados alojados os empregados [REDACTED] conhecido como [REDACTED], e [REDACTED] chamado de [REDACTED]

A inspeção constatou que todos os empregados encontrados, que desenvolvem as funções de vendedores e cobradores, de forma itinerante, em regiões circunvizinhas, com o auxílio de carrinhos de mão, não recebem do empregador água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados. Verificou-se que, para atender à necessidade de hidratação durante a jornada, os empregados costumam solicitar água aos clientes, moradores ou estabelecimentos encontrados em seus percursos durante a jornada, ou adquiri-la por meios próprios, ou com o recurso de vales descontados de seus salários. Observe-se que é do empregador o risco do empreendimento (art. 2º, caput, da CLT), razão pela qual cabe a ele arcar com os custos inerentes à atividade empresarial, incluindo aqueles relativos ao dever de manter fornecer água potável, em atenção à dignidade dos seus empregados.

Ademais, em decorrência do descumprimento do dever laboral do empregador, os trabalhadores estão sujeitos à desidratação, que, em seus vários graus, que vão do leve ao grave, podem ocasionar desde dores de cabeça, fraqueza, tonteados, fadiga e sonolência, à queda de pressão arterial, perda de consciência, convulsões, coma, falência de órgãos e morte.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

5. Deixar de higienizar diariamente os sanitários dos alojamentos.

Em inspeção iniciada em 06/03/2020, constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de higienizar diariamente o sanitário do alojamento, a despeito do que determina o item 24.7.9, alínea "a", da NR-24 (Portaria nº 1066/2019).

A situação foi verificada por meio de inspeção física, realizada em 07/03/2020, na edificação, localizada à Rua Queriqueri, nº 279, Jardim Elba, São Paulo/SP, CEP 03.980-100, onde foram encontrados alojados os empregados [REDACTED] conhecido como [REDACTED], e [REDACTED], chamado de [REDACTED], que exercem as funções de vendedores e cobradores. Além deles, encontrava-se morando no local um primo do empregador, que se identificou como [REDACTED]; afirmou ser operador de caixa registrado por um supermercado da região e dividir a hospedagem com os referidos empregados.

Ocorre que o banheiro do alojamento encontra-se em condições precárias de higiene, ocasionando odor fétido no local. Questionados acerca da higienização do local, os empregados afirmaram ser de responsabilidade deles, fato que se constitui em flagrante contrariedade ao dispositivo normativo mencionado. Observe-se, inclusive, que as dimensões e disposição dos elementos do banheiro devem dificultar sobremaneira a manutenção da higiene no local. Medindo poucos metros, a instalação sanitária dispunha de dois pequenos ambientes interligados, que mal possibilitavam a movimentação dos segmentos corporais de uma pessoa adulta de média estatura. Em sua entrada, havia porta de madeira subdimensionada e teto baixo (cerca de 1,65m de altura), que exigia curvatura do tronco para acesso ao interior. No interior, havia um ambiente com pia, em estrutura metálica danificada, interligado, por um pequeno degrau, ao segundo ambiente que contava com o conjunto de vaso sanitário e chuveiro sobreposto, com instalações precárias e respectivo risco de choque elétrico.

6. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso do processo de auditoria, por meio de inspeção no estabelecimento, declarações do empregador e consulta aos sistemas informatizados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que o empregador contava com um total de 5 (cinco) trabalhadores, sendo que 3 (três), embora trabalhassem de forma regular no local, não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS regularmente anotadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral, quais sejam: 1) [REDACTED] admitido em 01/10/2019; 2) [REDACTED] admitido em 03/02/2020; e, 3) [REDACTED] admitido em 25/09/2017.

Referidos empregados trabalham nas atividades afeitas à venda popularmente conhecida como “fiada” (ou seja, informal e para pagamento “a posteriori”, “porta-a-porta”, de produtos laticínios, como iogurtes, queijos e afins, assim como na cobrança dessas vendas, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no prazo legal, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Ressalta-se que o empregador também não informou os dados dos contratos de trabalho no sistema do eSocial.

Atualmente, conforme destaca a Portaria nº 1.195, de 30/10/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada “Carteira de Trabalho Digital”, serão realizadas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014. Por sua vez, a Portaria nº 1065, de 23/09/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, informa que a Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária apenas sua habilitação. A opção pelo registro de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores em meio físico não dispensa a anotação do contrato de trabalho na CTPS digital.

A escrituração dos dados do trabalhador por meio do sistema do eSocial tem o status de documento essencial ao trabalhador. Na CTPS, e agora na Carteira de Trabalho Digital, são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, expediente necessário para assegurar acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários. Diz-se, inclusive, que a importância da Carteira de Trabalho para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho.

7. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante a fiscalização, o GEFM verificou, por meio de entrevistas com os empregados e com o empregador, que o empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores. O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/01, entregue em 06/03/2020, a apresentar em 09/03/2020, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo/SP, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os recibos de pagamento de salários. Na ocasião, o empregador não apresentou qualquer recibo de pagamento de salário dos 5 (cinco) trabalhadores que estavam laborando em seu estabelecimento, justamente por não possuir tais documentos. O empregador confirmou que o pagamento dos obreiros era efetuado sem a devida formalização do recibo de pagamento.

Os empregados do estabelecimento trabalham nas atividades afeitas à venda popularmente conhecida como “fiada” (ou seja, informal e para pagamento “a posteriori”), “porta-a-porta”, de produtos laticínios, como iogurtes, queijos e afins, assim como na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

cobrança dessas vendas. A remuneração da atividade dos vendedores/cobreadores era aferida exclusivamente por produção, sem garantia de pagamento mínimo, e corresponde ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o total dos valores cobrados e efetivamente recebidos dos clientes pelos empregados. Nenhuma parcela de remuneração fixa base era garantida aos trabalhadores em contrapartida à execução correta da jornada de trabalho e das atividades laborais de venda.

A ausência da formalização do pagamento por meio de recibo no qual haja a discriminação das verbas trabalhistas impede que os trabalhadores saibam qual foi o cálculo para que fosse obtido esse valor pago pelo empregador. A ausência de formalização do recibo prejudica ainda a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores, bem como, dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estavam corretos e se refletiam o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

8. Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

No momento da inspeção do local de trabalho e do alojamento, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que o empregador deixou de prestar aos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT) os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

As informações prestadas pelo administrador do estabelecimento, Sr. [REDACTED] a respeito da quantidade de trabalhadores ativos e da existência de trabalhadores alojados, não condiziam com a realidade fática, o que trouxe prejuízos para o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

andamento da ação fiscal. A prestação de informações falsas, com o intuito de ludibriar a fiscalização, é classificada como embaraço. É o que demonstraremos a seguir.

██████████ é o titular e responsável pela gestão do estabelecimento. O Sr. ██████████ administra a venda e cobrança dos produtos, controlando a saída e o retorno dos produtos ao estabelecimento, dando ordens diretas pessoalmente aos trabalhadores. O Sr. ██████████ esteve presente, juntamente com sua esposa ██████████ durante a inspeção na sede do estabelecimento.

Questionado sobre a quantidade de trabalhadores, o Sr. ██████████ afirmou que possuía em seu estabelecimento apenas 2 (dois) trabalhadores: 1) ██████████ registrado, admitido em 03/09/2018 e 2) ██████████ registrado, admitido em 03/09/2018. Em relação ao trabalhador ██████████ conhecido como ██████████, não registrado, admitido em 01/10/2019, o empregador inicialmente prestou declarações de que ██████████ “não seria seu funcionário” uma vez que “estava em período de experiência” e teria chegado ao estabelecimento há apenas três meses. Após ser advertido de que o contrato de experiência também deve ser anotado na CTPS e em livro de registro de empregados, o empregador confirmou que ██████████ era efetivamente empregado e que laborava sem a devida formalização do contrato de trabalho.

Entre os atos praticados pelo empregador que configuram embaraço, está o fato de não ter apresentado o trabalhador ██████████ à fiscalização, não sendo possível a auditoria do trabalho entrevistar tal trabalhador. Cumpre reiterar que o empregador tentou omitir a condição de empregado do trabalhador ██████████ afirmando que o mesmo não era empregado, uma vez que estava em “experiência” há cerca de três meses, “razão pela qual não estaria com o registro de trabalho formalizado”. A equipe de Auditores solicitou diversas vezes que o empregador entrasse em contato com empregado ██████████ e determinasse que ele comparecesse à sede do estabelecimento para prestar informações à equipe. No entanto, o empregador não atendeu a essa solicitação. Tal conduta do empregador configura nítido propósito de esconder da fiscalização o trabalhador que estava laborando de forma informal, o que prejudicou o desenvolvimento regular da fiscalização. Posteriormente, no dia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

09/03/2020, durante a apresentação de documentos, quando questionado sobre a data de admissão de [REDACTED] o empregador fez contato telefônico com esse empregado e informou à equipe de fiscalização que ele foi admitido em 01/10/2019, portanto, foi uma inverdade a declaração dada inicialmente de que o trabalhador estava em experiência e teria chegado há apenas três meses.

Ainda durante a inspeção física do estabelecimento comercial, quando questionado se havia outros trabalhadores no estabelecimento, o empregador afirmou que somente os três trabalhadores já citados laboravam no estabelecimento.

O GEFM, ao analisar os 2 (dois) cadernos que ficavam em poder do empregador onde eram efetuados os registros das mercadorias entregues e os valores dos pagamentos efetuados pelos clientes, um deles referente ao ano de 2019 e outro referente ao ano de 2020, verificou que no caderno de 2019 havia vários vendedores/cobreadores que não constavam no caderno de 2020. Segundo o empregador, tais trabalhadores haviam pedido demissão ou sido demitidos durante o ano de 2019. Dessa forma, a equipe de fiscalização concentrou-se no caderno de anotações referente ao ano de 2020, no qual havia anotações de 04/01/2020 até 05/03/2020 (dia imediatamente anterior ao início da fiscalização trabalhista).

De acordo com o empregador, para cada vendedor/cobrador havia uma folha em separado onde eram feitos os registros. Na folha de registros de vendas e cobrança de cada empregado havia o nome do trabalhador, o número e as seguintes colunas que eram preenchidas diariamente pelo Sr. [REDACTED] ou pela sua esposa Sra. [REDACTED]

- 1) DATA: a data a qual se referia as anotações;
- 2) BAIRRO: bairro em que foram entregues as mercadorias e feitas as cobranças das mercadorias vendidas anteriormente;
- 3) ENTREGUE: o valor, em dinheiro, entregue pelo vendedor/cobrador ao empregador no final do dia;
- 4) BATIDO: o valor total em dinheiro arrecadado pelo vendedor/cobrador durante o dia;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 5) VALE RUA ou VALE DIÁRIO: o valor que o trabalhador utilizou, do montante arrecadado no dia, para despesas com alimentação e água, além de outros gastos efetuados na rua pelo trabalhador.

Dessa forma, a título exemplificativo, se em um determinado dia o vendedor/cobrador obtivesse êxito em cobrar e receber R\$ 100,00 referente a mercadorias entregues anteriormente e tivesse gasto R\$ 20,00 com o próprio almoço e água, as colunas da folha do caderno seriam preenchidas, neste caso, como ENTREGUE = R\$ 80, BATIDO = R\$ 100, VALE DE RUA = R\$ 20.

Além disso, havia as 3 (três) últimas colunas que serviam para fazer o batimento das mercadorias que haviam sido entregues ao trabalhador no início do dia e que eram devolvidas na sede da empresa ao final do dia, conforme será descrito.

- 6) VENDAS: o valor das mercadorias entregues no dia de forma “fiada” aos consumidores. Nestas colunas eram anotados os valores das mercadorias entregues/vendidas “fiado” a algum cliente;
- 7) F de FALTA: onde era anotada a quantidade e o valor de mercadorias faltantes;
- 8) P de PEÇAS: onde era anotada a quantidade e o valor de peças faltantes.

Ao final do mês era feito a soma da coluna “BATIDO” que representa o valor das vendas que o vendedor/cobrador conseguiu cobrar e efetivamente receber dos clientes. Sobre esse montante era aplicado um percentual de 20% (vinte por cento) a título de comissão de vendas. Tal valor era a comissão/remuneração que o trabalhador tinha direito no mês e sobre esse valor eram descontados o somatório dos “VALES DE RUA” e dos “VALES DE CASA”. Os “Vales de Casa” eram valores que eram adiantados pelo empregador aos trabalhadores, tais como valor para pagamento de aluguel, água, energia elétrica, gás, algum produto que o trabalhador pegasse, tais como queijos e iogurtes, bem como, o valor referente ao desconto de INSS de responsabilidade do trabalhador. Na folha de descontos de vales havia a anotação de descontos a título de “FGTS”, no entanto, o empregador afirmou que tais descontos, na verdade, se referiam ao desconto de INSS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Cabe ressaltar que no caderno de anotação referente ao ano de 2020, nos meses de janeiro, fevereiro e março/2020 (até o dia 05/03), havia anotações referentes a 6 (seis) trabalhadores, numerados da seguinte forma: vendedor 01/ [REDACTED] vendedor 02/ [REDACTED] vendedor 03/ [REDACTED] vendedor 04/BLOCO; vendedor 05/IRMÃO [REDACTED] e vendedor 06/ [REDACTED] as quais, posteriormente, a equipe de fiscalização constatou que se referiam respectivamente aos vendedores [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] foi questionado pela equipe de fiscalização, por diversas vezes, a informar quem eram os trabalhadores cujas anotações constavam no caderno como vendedor 02/ [REDACTED] vendedor 04/ BLOCO e vendedor 06/ [REDACTED] ele, reiteradamente, tentou ludibriar a fiscalização trabalhista afirmando que tais trabalhadores não trabalhavam mais no estabelecimento comercial, e que haviam pedido demissão ou sido demitidos e voltado para o Ceará (local onde foram recrutados).

O empregador também foi questionado se existia algum local onde outros trabalhadores estivessem alojados ou residindo, no entanto, o empregador negou a existência de alojamento e de outros trabalhadores. Na ocasião o empregador afirmou que não tinha nenhum trabalhador alojado, que apenas possuía dois trabalhadores, os quais estavam registrados, e que moravam com suas respectivas esposas, em moradia familiar, no mesmo imóvel que funcionava a sede do estabelecimento comercial.

No entanto, as anotações não deixavam dúvidas de que havia outros trabalhadores no estabelecimento comercial, conforme veremos.

O Sr. [REDACTED] foi solicitado a explicar o motivo pelo qual havia anotações de janeiro a março de 2020 referente aos trabalhadores [REDACTED] já que eles, supostamente, teriam deixado o estabelecimento no ano de 2019. O empregador, no entanto, não prestou nenhuma declaração convincente, e após algum tempo ficou nítido que o Sr. [REDACTED] com a colaboração de sua esposa, tentava enganar a fiscalização trabalhista, com o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

intuito de esconder os trabalhadores sem vínculo formal e encobrir a existência do alojamento onde esses trabalhadores estavam alojados.

A título exemplificativo, em relação ao vendedor 02/Lucas, posteriormente identificado como [REDACTED] verificamos que em fevereiro de 2020, na folha de controle de mercadorias entregues e cobranças efetuadas, havia marcações do dia 01/02 até o dia 29/02. Havia registro de trabalho em todos os dias nas colunas “ENTREGUE”, “BATIDO”, “VALE” e “VENDAS”, excetuando-se os dias 05/02, 06/02, 13/02 e 18/02. No dia 26/02 havia apenas um desconto na coluna VALE, no valor de R\$ 20,00, mas não foi feita nenhuma venda ou cobrança. No mês de fevereiro constava nas folhas de anotações do vendedor 02/[REDACTED] um total em VALES no valor de R\$ 993,00, a título de “VALES de RUA”, e mais R\$ 820,00 a título de “VALES DE CASA”, totalizando um montante de R\$ 1.813,00 de “VALE” em nome do trabalhador [REDACTED] no mês de fevereiro. Já em março de 2020 constam registros na folha de controle de mercadorias entregues e cobrança efetuadas nos dias 01/03, 03/03 e 05/03, inclusive com descontos de VALES DE RUA nos valores de R\$ 10,00, R\$ 8,00 e R\$ 15,00 respectivamente, além de anotações no valor de R\$ 100,00, R\$ 17,90 e R\$ 50,00 a título de “vale de casa” no mês de março.

Em relação ao empregado vendedor 06/[REDACTED] posteriormente identificado como [REDACTED] constatamos os mesmos padrões de anotações nos meses de fevereiro a março/2020. No caso de [REDACTED] não foram verificadas anotações referentes ao mês de janeiro/2020. No mês de fevereiro verificamos que havia um total de desconto de vales no total de R\$ 311,00 a título de “VALE DIÁRIO” e mais R\$ 360,00 de desconto a título de “VALE DE CASA”. Havia anotações de vendas (entregas de mercadorias) e cobranças de clientes nos dias 05/02 a 29/02, sem interrupção. Já em março de 2020 constam registros na folha de controle de mercadorias entregues e cobrança efetuadas nos dias 01/03, 03/03, 04/03 e 05/03, inclusive com descontos de “VALES DE RUA” nos valores de R\$ 20,00, R\$ 25,00, R\$ 18,00 e R\$ 30,00 respectivamente; além de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

duas anotações no valor de R\$ 20,00 cada, totalizando R\$ 40,00 no mês de março a título de “VALE DE CASA”.

Da análise dos cadernos onde era feito o controle de mercadorias entregues e de cobranças efetuadas, não restou dúvidas de que havia, pelo menos, mais três trabalhadores trabalhando no local na mais completa informalidade e que estavam sendo escondidos pelo empregador com o fim de livrar-se do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação a estes obreiros. O Sr. [REDACTED] foi questionado pela equipe de fiscalização sobre onde estavam os trabalhadores em questão e afirmou que, em que pese haver essas anotações, era ele próprio quem efetuava as vendas e cobranças registradas em nome dos três trabalhadores citados. Ainda afirmou que fazia cobrança de outros trabalhadores que também já teriam deixado de trabalhar no estabelecimento, contudo, em relação a estes outros, não apresentou qualquer controle de cobrança.

O Sr. [REDACTED] questionado sobre o que seriam os campos “vale de rua” afirmou que eram valores gastos com almoço e água. Foi questionado por que eram anotados “vales de rua” no nome de trabalhadores que supostamente não trabalhavam mais no local, já que, conforme declarações, era ele quem fazia as vendas e as cobranças registradas em nome desses trabalhadores no ano de 2020. Também foi questionado por que, se era ele quem fazia a cobrança e vendas de mercadorias, anotava tais movimentações em nome de [REDACTED] Bloco. O empregador respondeu que fazia tais anotações em nome de terceiros, pois eram os antigos bairros onde estes trabalhadores laboravam e que assim ficava mais fácil fazer o controle das cobranças. Foi também questionado por que todos os dias havia gastos com alimentação ou “vales de rua”, anotados em nome dos trabalhadores [REDACTED] e Bloco se era o próprio Sr. [REDACTED] quem fazia as cobranças. No caso o empregador almoçaria três vezes ao dia quando, supostamente, saía para fazer as cobranças e vendas registradas nas anotações referentes a esses três vendedores? De acordo com as anotações encontradas pela equipe de fiscalização, se fossem verdadeiras as informações prestadas pelo empregador, ele deveria estar almoçando 3 vezes ao dia, na maioria dos dias de fevereiro/2020. Evidentemente, tal justificativa do empregador de que apenas anotava o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

nome de outra pessoa no caderno de controle e que era ele quem fazia as vendas e cobranças para esses trabalhadores não tem qualquer verossimilhança. A anotação de vale referente ao almoço, feita pelo próprio empregador em nome próprio também não faz nenhum sentido.

Após todos os questionamentos, a Sra. [REDACTED] esposa do Sr. [REDACTED] que o auxiliava nas respostas dadas à fiscalização, disse que a equipe de fiscalização não estava entendendo a sistemática das anotações e que na verdade, nas palavras dela, “O [REDACTED] é o [REDACTED]; assim como [REDACTED] e Bloco também seriam o [REDACTED]. Ou seja, de acordo com as declarações de [REDACTED] ele apenas utilizava os nomes de trabalhadores para registro no caderno por uma questão de organização, e que não mais estavam laborando no estabelecimento. Evidentemente que tais afirmações e justificativas não convenceram a equipe de fiscalização.

Dessa forma, por meio de análise de outros documentos que estavam na sede do estabelecimento comercial, procurou-se investigar mais a fundo a questão, a fim de se encontrar a verdade dos fatos. Verificou-se que no escritório da sede do estabelecimento, situado na Rua Cairo-Sacaibu, nº 587, havia uma prancheta onde estava escrito “Água e Luz Casa Funcionários – Casa dos Funcionários”. Nessa prancheta havia contas de água e energia elétrica de janeiro e fevereiro de 2020 do endereço da sede e também em outro endereço - Rua Queriquerí, 279, São Paulo/SP. O endereço em questão fica a poucas quadras de distância da sede do estabelecimento comercial inspecionado.

Diante dessas contas de outro endereço, a equipe suspeitou que o Sr. [REDACTED] estava mentindo quando dizia que não haveria este alojamento/Casa de funcionários, e parte da equipe de auditores-fiscais se deslocou até o local, enquanto o restante da equipe continuou na sede do estabelecimento, juntamente com o empregador, que mantinha a todo momento a versão de que não havia outros trabalhadores laborando no estabelecimento.

Ao chegar no endereço já citado, a equipe de fiscalização bateu na porta da casa, mas ninguém respondeu. Então, a equipe procedeu a entrevistas com vizinhos, os quais afirmaram que no local moravam três trabalhadores; que eles vendiam laticínios para a empresa do Sr. [REDACTED] que, para 32ntrevis-los, era necessário chegar mais cedo, antes de os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores saírem para trabalhar, ou então, voltar à noite para conversar com os obreiros após eles retornarem do trabalho.

A equipe que fora ao endereço do alojamento dos trabalhadores, após entrevistar os vizinhos, retornou à sede da empresa e informou ao empregador que havia comparecido ao alojamento. Apenas a partir deste momento o empregador assumiu que [REDACTED] eram funcionários e que estavam alojados na casa situada no endereço Rua Queriquerí, 279, São Paulo/SP. O Sr. [REDACTED] afirmou que mensalmente dava o dinheiro, o que chamou de ajuda de custo, para [REDACTED] pagarem o aluguel diretamente ao proprietário do imóvel. No entanto, constatamos que tal informação também é falsa, constituindo embaraço a fiscalização, uma vez que nas anotações encontradas no caderno demonstram que o valor do aluguel é descontado dos trabalhadores a título de “vale de casa”. O valor da conta de energia elétrica também é descontado dos trabalhadores, sendo que a conta está no nome do Sr. [REDACTED]

Em relação ao empregado Bloco, [REDACTED] o empregador manteve a conduta de alegar que tal trabalhador não é mais seu funcionário e que o mesmo teria voltado para o Ceará.

Ainda na análise dos documentos presentes na sede do estabelecimento comercial, a equipe de fiscalização logrou êxito em localizar a pasta de funcionários e, entre os documentos encontrados, estavam o contrato de experiência do trabalhador [REDACTED] assinado em 03/09/2018 e TRCT com data de afastamento de 17/05/2019. Foi localizado ainda o Atestado de Saúde Ocupacional admissional de [REDACTED], com data de exame 27/08/2018. Como também foi encontrada pasta com o nome “documentação Aluguéis”.

Em 07/03/2020, dia seguinte à inspeção inicial da sede do estabelecimento comercial, a equipe de fiscalização se deslocou até o endereço do provável alojamento, situado à Rua Queriquerí, 279, São Paulo/SP, com o intuito de localizar os trabalhadores que estavam alojados e 33ntrevista-los a fim de obter a verdade dos fatos, bem como, de inspecionar as condições de moradia do alojamento. Quando a equipe de fiscalização chegou ao alojamento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

eram 07h40min, encontrou os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. [REDACTED] afirmou que já trabalha há 3 (três) anos no estabelecimento do Sr. [REDACTED]. Já o trabalhador [REDACTED] afirmou que já tinha trabalhado no estabelecimento, saiu e voltou a trabalhar novamente desde o início de fevereiro/2020.

Dessa forma, restou confirmado que os dois trabalhadores eram de fato empregados do estabelecimento administrado pelo Sr. [REDACTED] e que o empregador mentiu para a fiscalização do trabalho ao dizer que somente possuía três trabalhadores no estabelecimento. Bem como, o empregador tentou ludibriar a fiscalização trabalhista, escondendo a existência de alojamento de trabalhadores. Cabe ressaltar que os trabalhadores confirmaram que o imóvel foi alugado pelo Sr. [REDACTED].

No alojamento, ainda encontramos [REDACTED] [REDACTED], que, apesar de dividir o alojamento com os trabalhadores [REDACTED] declarou que não é funcionário do Sr. [REDACTED] que trabalha como empregado registrado no Supermercado Trialba LTDA, contribui com parte do valor do aluguel do imóvel, que veio do Ceará e é primo do Sr. [REDACTED].

A empresa, em que pese ser uma EIRELI e estar enquadrada como Microempresa conforme declaração apresentada pelo empregador perante a Junta Comercial de São Paulo, não está amparada pelo critério da dupla visita uma vez que houve a caracterização de embaraço da ação fiscal, o qual é hipótese de exceção à dupla visita, conforme previsto no Artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006. Assim dispõe o § do artigo 55 da Lei Complementar 123/2006: “§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou EMBARAÇO à fiscalização.” Saliente-se que o art. 630, § 6º, da CLT é categórico ao afirmar que a inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do mesmo artigo 630 da CLT configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

De tudo posto, com o comportamento supramencionado, o empregador não somente deixou de prestar os esclarecimentos a respeito da existência de trabalhadores alojados, bem como, prestou informações falsas sobre a quantidade de empregados ativos, com o fim de ludibriar a fiscalização do trabalho. Além disso, a não apresentação do trabalhador [REDACTED] impediu que a equipe de fiscalização entrevistasse o obreiro, com o fim de esclarecer fatos referentes aos trabalhos desenvolvidos por ele, dificultando o desempenho das funções legais inerentes ao cargo de auditor-fiscal do trabalho. Portanto, a empresa provocou o EMBARAÇO da ação fiscal, prestando informações falsas e tentando ludibriar a fiscalização, o que ficou evidente durante a diligência fiscal.

9. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Durante a fiscalização trabalhista, o GEFM constatou que o empregador deixou de efetuar o pagamento salarial integral até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Para o melhor entendimento acerca de como se dava a referida mora no pagamento dos salários, explicita-se abaixo a forma utilizada para remunerar os trabalhadores, de acordo com a especificidade da atividade desenvolvida pela empresa e dos mecanismos de controle dessa atividade utilizados pelo empregador.

A remuneração da prestação laboral, estabelecida pelo empregador, correspondia ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o total dos valores COBRADOS E RECEBIDOS pelo trabalhador, descontado o somatório de vales ou adiantamentos atribuídos a ele.

Os registros das mercadorias entregues e dos pagamentos efetuados pelos clientes eram anotados em 02 (dois) cadernos que ficavam em poder do empregador e que foram encontrados pela fiscalização do trabalho durante a inspeção.

O empregador explicou para a equipe de fiscalização o que significavam as anotações constantes nesses cadernos. Segundo ele, cada vendedor tinha suas anotações efetuadas em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

uma folha separada. Cada caderno continha o nome e número do vendedor e as seguintes colunas que eram preenchidas diariamente:

- 1) DATA: a data a que se referiam as anotações;
- 2) BAIRRO: bairro em que haviam sido entregues as mercadorias e feita a cobrança das mercadorias já entregues anteriormente;
- 3) ENTREGUE: era o valor, em dinheiro, entregue pelo vendedor ao empregador no final do dia;
- 4) BATIDO: representa o valor total em dinheiro arrecadado pelo vendedor durante o dia com as cobranças;
- 5) VALE RUA ou VALE DIÁRIO: o valor que o trabalhador utilizou, do montante arrecadado no dia, para despesas com alimentação e água, além de outros gastos efetuados por ele na rua. Dessa forma, a título exemplificativo, se em um determinado dia o vendedor obtivesse êxito em cobrar e receber R\$ 100,00 referentes às mercadorias entregues anteriormente e tivesse gasto R\$ 20,00 com o próprio almoço e água durante o dia, as colunas da folha do caderno seriam preenchidas, neste caso, como ENTREGUE = R\$ 80, BATIDO = R\$ 100, VALE DE RUA = R\$ 20.

Nos cadernos de anotações ainda tinha uma coluna chamada “VENDAS”, que representava o valor das mercadorias entregues de forma “fiada” aos consumidores. Além disso, havia outras 02 (duas) colunas: “F” de Falta, onde era anotada a falta de produtos e “P” de Peças, onde era anotado o número de peças faltantes. Essas duas últimas colunas serviam, pois, para fazer o batimento das mercadorias que haviam sido entregues ao trabalhador no início do dia e que eram devolvidas na sede da empresa ao final do dia, com o valor das vendas “a fiado” realizadas naquele dia.

Ao final do mês era feita a soma da coluna “BATIDO” que representa o valor das vendas que o vendedor conseguiu cobrar e efetivamente receber dos clientes, vendas essas que, repise-se, haviam sido realizadas anteriormente. Sobre esse montante era aplicado o percentual a título de comissão de vendas. Tal valor era a comissão/remuneração que o trabalhador tinha direito no mês e sobre esse valor eram descontados o somatório dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

“VALES DE RUA” e dos “VALES DE CASA”. Os “Vales de Casa” eram valores que eram adiantados pelo empregador aos trabalhadores, tais como valor para pagamento de aluguel, água, energia elétrica, gás, algum produto que o trabalhador pegasse, tais como queijos, bem como o valor referente ao desconto de INSS de responsabilidade do trabalhador.

Essa forma de remuneração é flagrantemente contrária ao disposto no art. 466 da CLT, que estabelece que o pagamento de comissões e percentagens é exigível depois de ultimada a transação a que se refere. Como se sabe, a ultimateção do negócio não se confunde sequer com a sua efetiva realização, e muito menos com seu pagamento. Por ultimateção entende-se a aceitação do negócio pelo comprador, nos termos em que lhe foi apresentado. O empregado tem direito a receber sua comissão a partir do momento da celebração da transação (quando é aceita pelo cliente), independente do pagamento pelo cliente, sendo o condicionamento da remuneração ao efetivo adimplemento uma transferência ilegal pelo empregador do risco do negócio. Como no sistema de crediário adotado por [REDACTED] os trabalhadores não recebiam o percentual sobre as vendas a partir da ultimateção da transação, o seu recebimento era necessariamente condicionado à realização de tarefa adicional, a cobrança, e desde que esta fosse bem sucedida, com o advento do efetivo pagamento pelo cliente. Em razão disso, o lapso temporal entre o trabalho de venda realizado com a ultimateção do negócio e o efetivo pagamento da contraprestação frequentemente passava dos 30 dias, podendo chegar até a anos, ou mesmo nunca se efetivar, nos casos de inadimplência definitiva ou mudança de endereço do cliente devedor. Assim, ocorria com frequência que o recebimento das comissões sobre as vendas ultimadas se desse após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços pelo trabalhador, contrariando o prazo legal previsto na CLT para o pagamento integral do salário, ou simplesmente não acontecia, e o trabalhador nada recebia, ambas situações motivadoras da presente autuação.

A par dessa situação, importante ainda considerar as informações obtidas junto a trabalhadores no sentido de que o pagamento das comissões pelos valores cobrados e recebidos no mês anterior costumava se dar sempre por volta do dia 10 do mês subsequente. Registre-se que não havia a devida formalização de recibos de pagamentos aos trabalhadores,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

irregularidade essa objeto de autuação específica, cabendo citar que eram fornecidos contracheques somente aos empregados com vínculo de emprego formal e, ainda assim, com datas de pagamento pré-assinaladas pelo empregador.

10. Deixar de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 4 (quatro) semanas de trabalho, nas atividades dos setores de comércio e serviços ou 1 (uma) vez no período máximo de 7 (sete) semanas de trabalho, nas atividades do setor industrial.

A infração em tela ocorreu porque o empregador deixou de fazer coincidir o descanso semanal com o domingo, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 4 (quatro semanas de trabalho), em atividade comercial, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 68, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com efeito, durante a ação fiscal o GEFM pôde constatar que as atividades de venda de produtos lácteos nas casas dos clientes e de cobrança do pagamento relativo às vendas eram realizadas de terça-feira a domingo e que a folga do descanso semanal dos vendedores se dava na segunda-feira. Dessa forma, os trabalhadores nunca gozavam seu descanso semanal aos domingos, até mesmo por se tratar do dia da semana com maior probabilidade de os clientes serem encontrados em suas residências.

Tal constatação se fundamentou nas informações obtidas junto aos vendedores e ao empregador e decorreu também da análise objetiva das fichas em que os trabalhadores registravam suas vendas, dos cadernos em que o empregador efetuava anotações referentes às vendas e às cobranças e das anotações que os trabalhadores possuíam para o próprio controle individual acerca do montante que conseguiam cobrar em determinado mês. Esses documentos foram encontrados na sede da empresa no dia do início da inspeção e neles havia a informação relativa aos dias de efetivo trabalho, revelando o constante trabalho nos dias de domingo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

11. Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.

A infração em tela ocorreu porque o empregador permitiu que trabalhadores assumissem suas atividades antes de serem submetidos a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional, tendo descumprido a obrigação prevista no item 7.4.3.1, da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07).

Durante a ação fiscal, verificou-se que os dois empregados que laboravam em situação de informalidade para o empregador ainda não haviam realizado qualquer exame médico. Trata-se dos trabalhadores [REDACTED] admitido em 01/10/2019; [REDACTED] admitido em 03/02/2020.

Na análise dos documentos presentes na sede do estabelecimento comercial, a equipe de fiscalização logrou êxito em localizar a pasta de funcionários e entre eles os documentos encontrados estava o Atestado de Saúde Ocupacional admissional de [REDACTED] com data de exame 27/08/2018. Contudo, ele foi admitido em 25/09/2017, portanto, assumiu suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.

Cumprе esclarecer que a fiscalizada foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592020/01 a apresentar os atestados de exames médicos admissionais de todos os seus trabalhadores, no dia 09/03/2020, às 10h. Contudo, no dia e hora marcados para a apresentação da documentação, não trouxe os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais daqueles trabalhadores, tendo providenciado a realização dos exames médicos e encaminhado os respectivos atestados à fiscalização via correio eletrônico naquela mesma data. Portanto, a irregularidade se deu porque os trabalhadores já vinham trabalhando para a empresa anteriormente e somente foram submetidos ao exame médico admissional em 09/03/2020.

12. Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A infração em tela ocorreu porque o empregador deixou de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), tendo descumprido a obrigação prevista no item 7.3.1, alínea “a”, da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07).

Embora tenha sido solicitada a apresentação do referido programa, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592020/01, na data e horário marcados (dia 09/03/2020, às 10h) o empregador não apresentou o documento e admitiu que sua empresa não dispunha de um PCMSO.

Importante esclarecer que, apesar de a fiscalizada se tratar de uma microempresa, esta não faz jus ao benefício da dispensa de elaboração do PCMSO, previsto no item 1.7.2 da NR-01, por dois motivos, quais sejam: i) o empregador não prestou informações de segurança e saúde no trabalho em formato digital; e ii) a atividade explorada pela empresa envolve, principalmente, riscos físicos e ergonômicos. No que tange a esse segundo motivo, cumpre mencionar que o trabalho realizado pelos vendedores empurrando carrinhos abastecidos de produtos lácteos pelas ruas durante boa parte de suas jornadas de trabalho os expõe a radiações não ionizantes em razão do Sol (radiação ultravioleta – risco físico) e a esforço físico prolongado (risco ergonômico).

13. Deixar de adotar medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva e/ou o calor e/ou o frio e/ou a umidade e/ou os ventos inconvenientes.

No que tange à infração ora autuada, o GEFM verificou que, a despeito de a atividade desempenhada pelos vendedores se tratar de um tipo de trabalho a céu aberto, com exposição habitual ao sol e à radiação ultravioleta dele decorrente, o empregador deixou de adotar medidas especiais que os protegessem contra a insolação excessiva, tendo descumprido a obrigação prevista no item 21.2, da Norma Regulamentadora nº 21 (NR-21).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os trabalhadores percorriam as ruas de sua área de atuação, de casa em casa, durante várias horas ao longo do dia de trabalho. Entre as 10h e as 16h, parte do dia de maior incidência de raios solares, costumavam interromper o trabalho somente durante uma hora destinada ao repouso e alimentação. Apesar dessa condição de trabalho desfavorável e propícia à insolação, constatou-se que a empresa não adotava uma cultura prevencionista frente a esse agravo que poderia acometer a saúde dos seus trabalhadores.

Com efeito, de acordo com as informações obtidas junto aos vendedores, não lhes foram passadas quaisquer orientações sobre a importância de cuidados com a hidratação e a proteção do corpo frente às radiações solares. No tocante à hidratação, eles sequer recebiam água do empregador em recipientes portáteis próprios, irregularidade detalhada em auto de infração específico também lavrado na presente ação fiscal.

Já em relação à proteção do corpo contra radiações ultravioletas, os trabalhadores relataram que o empregador não havia empreendido medidas como o fornecimento de protetor solar para proteção de membros superiores e inferiores, protetor facial para proteção da face e de óculos para proteção dos olhos. Registre-se que alguns desses itens são inclusive considerados Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e que o empregador, embora devidamente notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592020/01 a apresentar comprovantes de compra e de entrega de EPI a seus trabalhadores, nada trouxe à fiscalização.

Insta comentar que a insolação causa sintomas que vão aparecendo aos poucos e cujos primeiros sinais são: dores de cabeça, tontura, náusea, pele quente e seca, pulso rápido, temperatura corpórea elevada, distúrbios visuais e confusão mental. E dependendo do tempo de exposição ao sol, os sintomas podem ser mais graves, como respiração rápida e difícil, palidez, desmaio, convulsão, temperatura corpórea muito elevada, extremidades arroxeadas e fraqueza muscular.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 06 e 07/03/2020, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou inspeção física no local supracitado e no alojamento dos trabalhadores; foram feitas entrevistas com o empregador e os trabalhadores. Foi emitida e entregue ao administrador do estabelecimento, [REDACTED], a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592020/01. No dia 09/03/2020, às 10h, o administrador do estabelecimento compareceu à Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo/SP, onde apresentou parcialmente os documentos notificados pela fiscalização do trabalho. No dia 12/03/2020 foram entregues os autos de infração lavrados na ação fiscal e o Termo de Registro de Inspeção.

I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os depósitos, o escritório e o alojamento. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade

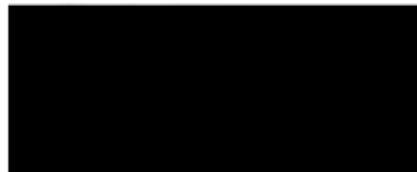


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Natal/RN, 26 de março de 2020.



L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592020/01;
- II. Cópias dos 13 autos de infração lavrados;
- III. Termo de registro de inspeção nº 3589592020/01;
- IV. Termo de ajustamento de conduta;
- V. Fotos da ação fiscal.